



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

PARECER JURÍDICO

I — DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 17/2026, apresentada em 25 de maio de 2026 pela empresa LUZES E DÉCOR LTDA, representada pela Sra. Vera Lucia Tomasi, CPF nº 434.366.170-91, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.

O certame tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais de limpeza, higienização, copa, cozinha, utensílios domésticos e itens correlatos, destinados ao atendimento das Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal, com valor estimado de R\$ 260.689,35, conforme Termo de Referência referenciado no DFD nº 49/2026.

A impugnante suscita três pontos: (i) ausência de definição objetiva do material do item 52 do Termo de Referência; (ii) ausência de previsão sobre apresentação de amostras e catálogos técnicos; e (iii) exigência de reconhecimento de firma em procuração particular para fins de credenciamento.

A impugnação é tempestiva, apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à sessão pública de 03 de junho de 2026, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II — DA ANÁLISE

2.1. Item 52 — Indefinição do Material dos Pratos

O item 52 do Termo de Referência descreve o objeto como "prato fundo fabricado em material resistente (pode ser melamina, porcelana ou vidro temperado, conforme necessidade)", sem definir qual dos três materiais será efetivamente aceito.

A alegação procede. Melamina, porcelana e vidro temperado possuem características técnicas, durabilidade e valores de mercado substancialmente distintos. Admiti-los de forma indistinta em um único item impede a formulação isonômica das propostas e compromete o julgamento objetivo, em contrariedade aos arts. 5º e 6º, XIII e XXIII, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, que exigem que os padrões de desempenho e qualidade do objeto sejam objetivamente definidos no instrumento convocatório.

Reforça essa conclusão o fato de que o preço de referência estimado — R\$ 7,12 por unidade — é compatível com pratos de melamina, mas insuficiente para adquirir pratos de porcelana ou vidro temperado em padrão adequado ao uso institucional, revelando inconsistência entre o objeto descrito e o valor pesquisado.

Para sanar o vício, a Administração poderá adotar uma das seguintes alternativas:



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO RODEIO BONITO

- a) Definição objetiva do material: escolher um único material, justificar tecnicamente a opção e ajustar o preço de referência. Solução recomendada quando a necessidade do setor requisitante for homogênea.
- b) Desmembramento em itens distintos: dividir o item 52 em até três itens separados, cada um com material definido, quantitativo estimado e preço de referência próprio, com nova pesquisa de mercado. Solução recomendada quando houver demanda real para mais de um material em setores diferentes.

A escolha entre as alternativas cabe à Administração, com base na necessidade concreta do setor requisitante. Em qualquer caso, a correção é obrigatória.

Acata-se parcialmente a impugnação neste ponto, determinando-se a adoção de uma das alternativas acima, com a correspondente republicação do edital.

2.2. Amostras e Catálogos Técnicos

A impugnante alega insegurança jurídica em razão da ausência de disciplina expressa sobre apresentação de amostras ou catálogos técnicos no edital.

A alegação não procede como fundamento de impugnação. O objeto do certame compreende 67 itens caracterizados como bens comuns, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos por especificações usuais de mercado. Trata-se de produtos de natureza ordinária e padronizada — como alvejantes, panos de limpeza, pilhas, panelas e toalhas — cuja conformidade pode ser aferida diretamente no momento do recebimento, sem necessidade de avaliação técnica prévia por amostragem.

Exigir apresentação antecipada de amostras ou catálogos de todos os itens na fase de habilitação ou julgamento da proposta seria medida desproporcional e excessivamente onerosa, impondo custos desnecessários aos licitantes, retardando a tramitação do certame e comprometendo a eficiência administrativa, sem ganho concreto de segurança jurídica. Tal exigência afrontaria, inclusive, o princípio da proporcionalidade previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, a Administração já dispõe de mecanismos adequados de controle e fiscalização durante a execução contratual. A verificação da conformidade dos produtos ocorrerá no ato do recebimento, oportunidade em que o fiscal do contrato poderá rejeitar itens em desacordo com as especificações técnicas, exigir sua substituição no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e registrar as ocorrências pertinentes, conforme previsto nos itens 21.3 e 21.4 do edital e na Cláusula Nona da minuta contratual.

Registre-se, ainda, que a Administração conserva a faculdade de solicitar amostras, catálogos ou fichas técnicas pontualmente, sempre que houver dúvida razoável quanto à conformidade de item específico, inclusive durante a execução contratual, independentemente de previsão detalhada no



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

edital. O item 5.5 do instrumento convocatório já autoriza a solicitação de documentos complementares pela agente de contratação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, medida suficiente para resguardar o interesse público e a adequada seleção da proposta mais vantajosa.

A título de esclarecimento, informa-se que a Administração poderá solicitar amostras, catálogos ou fichas técnicas a qualquer tempo, inclusive como condição de aceitabilidade da proposta vencedora, em prazo razoável a ser fixado pela agente de contratação, com amparo no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nega-se provimento à impugnação neste ponto.

2.3. Reconhecimento de Firma em Procuração Particular

O item 3.3, "c.1", do edital exige "instrumento público ou particular de procuração, este com a firma do outorgante reconhecida", para fins de credenciamento de licitante representado por procurador.

A exigência é ilegal. O art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.726/2018 dispensa expressamente o reconhecimento de firma perante órgãos públicos quando for possível confrontar a assinatura com documento de identidade apresentado no ato. O art. 654, §1º, do Código Civil, invocado pelo próprio edital, não exige reconhecimento de firma — limita-se a indicar o nome do outorgante, do outorgado e os poderes conferidos. O edital foi além do que a lei determina.

A exigência também viola o princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, ao impor ônus desnecessário sem qualquer benefício para a segurança jurídica do certame. Anote-se que o próprio edital admite, no item 3.3, "c.3", carta de credenciamento simples, o que evidencia que o reconhecimento de firma é dispensável.

Acata-se integralmente a impugnação neste ponto, determinando-se a supressão da exigência de reconhecimento de firma no item 3.3, "c.1", admitindo-se procuração simples acompanhada dos documentos societários pertinentes.

III — DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, dada a sua tempestividade, e pelo seu provimento parcial, determinando-se:

- a) a correção do item 52 do Termo de Referência, mediante definição objetiva do material aceito ou desmembramento em itens distintos, a critério da Administração, com revisão do preço de referência;
- b) o indeferimento do pedido relativo à exigência prévia de amostras e catálogos técnicos, considerando a natureza comum e padronizada dos bens licitados, sem prejuízo da possibilidade de solicitação pontual de amostras ou documentos complementares pela Administração, nos termos do item 2.2 deste parecer;



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

c) a supressão da exigência de reconhecimento de firma no item 3.3, "c.1", do edital.

Em razão das alterações determinadas nas alíneas "a" e "c", deverá ser promovida a republicação do instrumento convocatório com reabertura integral dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Rodeio Bonito/RS, 27 de maio de 2026.

**LEONARDO
ZATTI**

Assinado digitalmente por
LEONARDO ZATTI
DN: cn=LEONARDO ZATTI, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=ADVOGADO,
email=leonardozatti1@gmail.com
Data: 2026.05.27 09:46:15 -03'00'

Leonardo Zatti

Assessor Jurídico

OAB/RS 125.423



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

DESPACHO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LUZES E DÉCOR LTDA, CNPJ nº 19.786.942/00001-75, em face do edital do Pregão Presencial nº 17/2026, a qual foi regularmente recebida e submetida à análise do assessor jurídico do Município, que se manifestou por meio de parecer técnico-jurídico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica realizada apontou a necessidade de adequação de pontos específicos do edital, especialmente no que se refere à descrição do item 52 do Termo de Referência e à exigência de reconhecimento de firma para fins de credenciamento.

Conforme destacado no parecer jurídico, a ausência de definição objetiva do material do item 52 compromete a formulação isonômica das propostas e o julgamento objetivo do certame, exigindo a adoção de providências pela Administração, mediante definição do material aceito ou desmembramento do item em itens distintos, com revisão do preço de referência.

Além disso, verificou-se a ilegalidade da exigência de reconhecimento de firma prevista no item 3.3, “c.1”, do edital, por afronta à Lei Federal nº 13.726/2018 e aos princípios da competitividade e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, o parecer jurídico concluiu pela regularidade das disposições editalícias relativas à apresentação de amostras e catálogos técnicos, considerando a natureza comum e padronizada dos bens licitados e a suficiência dos mecanismos de fiscalização previstos no edital e na minuta contratual.

A Comissão de Contratação, ao examinar o parecer jurídico, verifica que suas conclusões encontram respaldo na legislação vigente e nos princípios aplicáveis às contratações públicas, razão pela qual entende pertinente a adoção das medidas indicadas.

III – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Contratação decide conhecer da impugnação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adotando integralmente o parecer jurídico como razão de decidir, determinando:

- a) a retificação do item 52 do Termo de Referência, mediante definição objetiva do material aceito ou desmembramento em itens distintos, com revisão do preço de referência;
- b) a supressão da exigência de reconhecimento de firma prevista no item 3.3, “c.1”, do edital;
- c) a manutenção das demais disposições editalícias, especialmente quanto à ausência de exigência prévia de amostras e catálogos técnicos;



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

d) a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais, nos termos da legislação vigente.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação.

Rodeio Bonito/RS, 27 de maio de 2026.

Comissão de Contratação

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA PAULA BREZOLIN
Data: 27/05/2026 11:28:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ana Paula Brezolin
Agente de Contratação

Documento assinado digitalmente
gov.br SILMARA RODRIGUES ELVANGER
Data: 27/05/2026 11:37:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silmara Rodrigues Elvanger
Comissão de Licitação

Documento assinado digitalmente
gov.br VALERIA GOLLO RODRIGUES
Data: 27/05/2026 13:08:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valéria Gollo Rodrigues
Comissão de Licitação



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

Chegam à apreciação desta autoridade superior os autos do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 17/2026, acompanhados de impugnação ao edital, parecer jurídico e manifestação da Comissão de Contratação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos evidencia que o edital apresenta pontos específicos que demandam adequação, conforme destacado no parecer jurídico, especialmente quanto à descrição do item 52 do Termo de Referência e à exigência de reconhecimento de firma para credenciamento.

Verifica-se que a Comissão de Contratação acolheu integralmente o entendimento jurídico, reconhecendo a necessidade de ajustes pontuais no edital, sem que isso implique alteração substancial do objeto ou prejuízo ao interesse público.

As medidas determinadas visam assegurar maior clareza nas especificações do objeto licitado, ampliar a competitividade do certame e garantir observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.


Constata-se, ainda, que foi corretamente mantida a ausência de exigência prévia de amostras e catálogos técnicos, diante da natureza comum e padronizada dos bens licitados e da existência de mecanismos adequados de fiscalização contratual.

III – DECISÃO

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer jurídico e a manifestação da Comissão de Contratação, conhecendo da impugnação apresentada e, no mérito, dando-lhe provimento parcial, determinando a retificação do edital nos termos indicados, sua republicação e a reabertura dos prazos legais.

Cumpra-se.

Rodeio Bonito/RS, 27 de maio de 2026.

PAULO  Assinado digitalmente por PAULO
DUARTE:34437282191
DN: cn=PAULO DUARTE:34437282191, o=BR,
ou=ICP-Brasil, ou=presencial,
email=MOISESTOMAZONI@YAHOO.COM.BR
Data: 2026.05.27 13:40:29 -03'00'

Paulo Duarte

Prefeito Municipal



Av. do Comercio, 196| CEP: 98360-000
Fone:55 3798 1155
E-mail: administracao@rodeio bonito.rs.gov.br
CNPJ: 87613204/0001-86